

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº , DE 2009
(Do Sr. VITAL DO RÊGO FILHO e outros)

Altera dispositivos do artigo 111-A
da Constituição Federal.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal,
nos termos do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte emenda
ao texto constitucional:

Art. 1º Esta proposta de emenda à Constituição altera o
artigo 111-A da Constituição Federal, que passa a vigorar com a seguinte
redação:

*“Art. 111-A - O Tribunal Superior do Trabalho compor-se-á
de trinta Ministros, escolhidos dentre brasileiros com mais
de trinta e cinco e menos de sessenta e cinco anos,
nomeados pelo Presidente da República após aprovação
pela maioria absoluta do Senado Federal, sendo:*

*I - um quinto dentre advogados com mais de dez anos de
efetiva atividade profissional e membros do Ministério
Público do Trabalho com mais de dez anos de efetivo
exercício, observado o disposto no art. 94;*

II – três Ministros dentre Auditores-Fiscais do Trabalho com mais de dez anos de efetivo exercício e notórios conhecimentos jurídicos, escolhidos pela entidade nacional que represente a categoria.

III - os demais dentre juízes dos Tribunais Regionais do Trabalho, oriundos da magistratura da carreira, indicados pelo próprio Tribunal Superior.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A redação original do art. 111 da Constituição Federal de 1988 previa, na composição do Tribunal Superior do Trabalho – TST, 10 ministros classistas temporários, com representação paritária dos trabalhadores e empregadores.

Todavia, com a EC nº 24, de 09.12.1999, a representação classista foi extinta da Suprema Corte trabalhista. Assim, a presente Emenda busca compor o Tribunal Superior do Trabalho de técnicos que tenham conhecimentos, experiência e vivência das infrações ocorridas nas Relações de Trabalho no ordenamento brasileiro. Isto quer dizer que, estes profissionais, imbuídos no cumprimento de sua missão institucional trarão à Corte a realidade do mundo do trabalho. Diz a Lei nº 10.593, de 06 de dezembro de 2002 que:

Os ocupantes do cargo de Auditor-Fiscal do Trabalho têm por atribuições assegurar, em todo o território nacional:

I - o cumprimento de disposições legais e regulamentares, inclusive as relacionadas à segurança e à medicina do trabalho, no âmbito das relações de trabalho e de emprego;

II - a verificação dos registros em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, visando a redução dos índices de informalidade;

III - a verificação do recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, objetivando maximizar os índices de arrecadação;

IV - o cumprimento de acordos, convenções e contratos coletivos de trabalho celebrados entre empregados e empregadores;

V - o respeito aos acordos, tratados e convenções internacionais dos quais o Brasil seja signatário;

VI - a lavratura de auto de apreensão e guarda de documentos, materiais, livros e assemelhados, para verificação da existência de fraude e irregularidades, bem como o exame da contabilidade das empresas, não se lhes aplicando o disposto nos arts. 17 e 18 do Código Comercial.

Isto posto, voltará compor o TST de profissionais conhecedores da prática trabalhista (contrato realidade), à semelhança da Composição das cortes de contas, em que Auditores o integram.

Sala de Sessões, em 04 de novembro de 2009.

VITAL DO RÊGO FILHO